



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS  |     |        |          |       |
|--|-----|--------|----------|-------|
| As três séries   | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                                 |     |        |          |       |
| Preço avulso — por página, \$50                          |     |        |          |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio |     |        |          |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Decreto-Lei n.º 93-C/75:

Esclarece quais os documentos que devem instruir os processos de candidatura a Deputado à Assembleia Constituinte.

##### Decreto n.º 93-D/75:

Prorroga por trinta dias o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 93-C/75

de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de esclarecer quais os documentos que devem instruir os processos de candidatura a Deputado à Assembleia Constituinte, por forma a facilitar essa apresentação e obter um critério uniforme da sua apreciação, em todos os círculos eleitorais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, devem entender-se por «demais elementos de identificação» os seguintes: idade, número, Arquivo de Identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade, residência.

2. Para efeito de cumprimento das disposições estabelecidas quanto à capacidade eleitoral passiva e de prova da aceitação da candidatura, ilidível a todo o tempo, deverá ser apresentada declaração assinada por todos os candidatos, conjunta ou separadamente, da qual conste que os candidatos:

- a) São maiores de 21 anos;
- b) Não estão abrangidos nem pelas ineligibilidades gerais constantes de todas as alíneas do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, nem pelas ineligibilidades locais previstas no artigo 7.º do mesmo diploma;
- c) Não estão abrangidos pelas disposições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro;
- d) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figurem em mais nenhuma lista de candidatura;
- e) Aceitam a candidatura.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, constitui prova bastante da existência legal do partido proponente uma certidão ou pública-forma da certidão do Supremo Tribunal de Justiça comprovativa de que o partido já se encontra legalizado ou requereu a sua legalização e fez entrega da documentação referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, sem prejuízo, neste último caso,

dos efeitos próprios do despacho de indeferimento que venha eventualmente a ser proferido sobre aquele requerimento.

2. É tida como necessária a apresentação de certidão de inscrição no recenseamento, passada pela respectiva comissão de recenseamento, que deverá identificar o requerente em função dos elementos já referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto n.º 93-D/75

de 28 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto, é prorrogado por trinta dias.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Vasco dos Santos Gonçalves.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.